Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional, 9a edição, Malheiros, 2000, p. 286, discorre especificamente sobre o princípio da proporcionalidade e a sua utilização na medida em que se depare com conflito de normas (embate entre o princípio da boa fé do recorrente e do estrito cumprimento do dever legal, por parte da Administração ao aplicar a penalidade):

> *Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no* ***princípio da proporcionalidade*** *é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, já fizeram uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos.* (Grifei).

Sabe-se que o princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios, quais sejam: a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos; b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais; c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

Observa-se portanto, que é desproporcional e desarrazoada a decisão de inabilitar a Recorrente, pois restará comprovado o excesso de formalismo, desconsiderando o restante da documentação apresentada e, com isso, prejudicando sensivelmente a competitividade no certame.